

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Processo PJE nº 0000191-57.2019.8.17.3000**

**Consultante:** Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário da Capital (05.138.218/0001-20).

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** Consulta.

**EMENTA – CONSULTA – AUSÊNCIA NO ASSENTO DO FATO DE SER GÊMEO – PROCEDIMENTO DE SUPRIMENTO PREVISTO NO ART. 109 DA LEI 6015/73 C/C ART. 768 DO CN/PE.**

### CONSULTA

Trata-se do Ofício nº 158/2019 – Cart. do 15º Distrito (Arruda) Recife perguntando o procedimento a ser tomado diante da seguinte situação:

Narra que no dia 02/12/2019, o Sr. Valdir de Sá da Silva solicitou a 2ª via de sua certidão de nascimento, porém, no ato da entrega, este informou que não constava a informação de que era gêmeo de Valdemir de Sá da Silva, já falecido.

Destaca que a primeira certidão retrata que se tratava de parto de gêmeos, porém tal informação não consta no termo do livro. Aduz que parece se tratar de erro e que tentou verificar com a certidão do outro irmão, todavia não conseguiu confirmar já que este último era falecido.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer.

#### É o relatório. Opino.

Cuida-se de consulta para responder qual o procedimento adequado para suprir aparente ausência nos assentos de nascimento de dois irmãos, a saber, Valdemir de Sá da Silva e Valdir Sá da Silva, de que se trataria de parto de gêmeos.

Compulsando os documentos carreados aos autos, colhem-se várias similitudes entre os registros de ambos, que inclusive foram destacadas pela ARPEN em seu parecer, motivo pelo qual sirvo-me de suas palavras para bem apontá-las adiante:

“Para fins de melhor entendimento, a tabela abaixo confronta as informações contidas nos termos em comento. Senão vejamos:

NOME	VALDIR DE SÁ DA SILVA	VALDEMIR DE SÁ DA SILVA
<b>HORA DO NASCIMENTO</b>	08:30hs	09:00hs
<b>LOCAL DO NASCIMENTO</b>	MATERNIDADE BARROS LIMA RECIFE	MATERNIDADE BARROS LIMA RECIFE
<b>DADOS DO REGISTRO</b>	1. aa-26, t31843	1. aa-26, t31844
<b>NOME DOS PAIS</b>	VALDECI FRANCISCO DA SILVA E TEREZA ALMEIDA DE SÁ	VALDECI FRANCISCO DA SILVA E TEREZA ALMEIDA DE SÁ
<b>AVÓS MATERNS</b>	MANOEL LUIZ DE SÁ E MARIA JOSÉ SOARES DE ALMEIDA	MANOEL LUIZ DE SÁ E MARIA JOSÉ SOARES DE ALMEIDA
<b>AVÓS PATERNS</b>	EUFRASIO FRANCISCO DA SILVA E TEREZA FRANCISCA LIMA DA SILVA	EUFRASIO FRANCISCO DA SILVA E TEREZA FRANCISCA LIMA DA SILVA

Pois bem, dos termos apresentados é possível extrair as seguintes conclusões: a) nasceram no intervalo mínimo de 30 minutos; b) mesmo local; c) mesmos pais; d) mesmos avós paternos e maternos; e) o registro se deu no mesmo cartório com os termos sequenciados de modo que o que nasceu primeiro (Valdir de Sá da Silva) – 08:30hs foi registrado primeiro (1. aa -26, t 31843) e o que nasceu em seguida (Valdemir de Sá da Silva) – 09:00hs recebe a numeração subsequente (1. Aa-26, t 31844), o que nos parece de fato indícios que asseguram a possibilidade de irmãos havidos de parto gêmeo.

Saliente-se ainda que o Sr. Valdir de Sá da Silva, compareceu ao cartório para solicitar segunda via de sua certidão de nascimento, munido de original da primeira certidão, na qual, conforme cópia anexada aos autos, consta a observação feita pela Oficiala do Registro Civil da época **“ESTA CRIANÇA FOI HAVIDA DE PARTO GÊMEO”**, e que ao final assinou”.

Ademais, para além do que já foi enfatizado pela ARPEN, frise-se que a data de nascimento de ambos os irmãos é a mesma, qual seja, 05 de dezembro de 1979.

Portanto, diante das circunstâncias, presume-se que se trata realmente de irmãos gêmeos, de sorte que tal informação deve ser adicionada aos termos de assento. Para sanar tal omissão, deve-se adotar o procedimento de suprimento, com participação do Ministério Público, previsto no art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73 c/c o art. 768 do Código de Normas do estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Art. 768. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos de registro civil serão processados, judicialmente, na forma legal e feitos por meio de mandado indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou ainda os que devam ser objeto de novo assentamento.

É que, considerando que não se trata de erro, mas sim de omissão, o suprimento é a via adequada para complementar o registro com a informação faltante, já que o art. 638, III do CN/PE prevê que o assento do nascimento conterà o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido. De mais a mais, o art. 639 do CN/PE dispõe ainda que no caso de gêmeos, deverá constar no assento de cada um a ordem de nascimento, informação esta que também deve ser acrescida.

**Por fim, com relação ao falecimento de Valdemir de Sá da Silva, orienta-se à Serventia que consulte a Central de Informações do Registro Civil, em todos os cartórios de Pernambuco, para verificar se realmente houve o óbito e, em assim havendo, solicitar os dados para proceder com as devidas anotações.**

Isto posto, à luz dos fundamentos apresentados, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que se deve averbar que os irmãos foram havidos de parto gêmeo por meio de procedimento de suprimento, acompanhado pelo Ministério Público, previsto no art. 109 da Lei 6015/73 c/c art. 768 do CN/PE.

S.M.J., sob censura.

Recife, 14 de janeiro de 2020.

**Carlos Damião Lessa**  
**Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital**

**Processo PJE nº 0000191-57.2019.8.17.3000**

**Consulente:** Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário da Capital (05.138.218/0001-20).

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** Consulta.

**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 16 de janeiro de 2020.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça.

**SEI: 42062-76.2019.8.17.8017**

**Consulente:** Érica Maria do Nascimento

**Advogada:** Isabela Gonçalves Montalvão OAB/PE 40.167-D

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** Consulta.

**EMENTA – CONSULTA – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – MODIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA – POSSIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CORREÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DO FILHO.****CONSULTA**

Cuida-se de consulta protocolada por ÉRICA MARIA DO NASCIMENTO a respeito da situação fática descrita abaixo:

Narra que no dia 17 de janeiro de 2016, a Consulente casou-se com Ótávio Mendes Melo, pelo regime da comunhão parcial de bens, passando o seu nome a ser Érica Maria do Nascimento de Melo. Entretanto, pouco mais de um mês após o casório, arrependeu-se da mudança por entender que o nome constante em sua certidão de casamento não traduz a sua real personalidade. Diante disso, ajuizou a Ação de Retificação de Registro Civil nº 0012163-46.2018.8.17.2810, que foi julgada procedente, sendo-lhe reconhecido o direito de voltar a utilizar o nome de solteira.

Ocorre que, no curso da ação, a consulente teve um filho e, como nasceu antes do trânsito em julgado, foi registrado com o seu nome de casada. Assim, ao procurar o 1º Cartório de Registro de Jaboatão dos Guararapes para atualizar a certidão de nascimento de seu filho, a fim de que conste seu nome de solteira, o cartório recusou-se a realizar qualquer alteração, mesmo sendo salientado que seria apenas atualizado o nome de sua genitora e não haveria qualquer alteração no prenome e sobrenome do menor.

Salienta que o Provimento 82/2019 do CNJ, além de retratar a individualidade de cada um, entende que a modificação pode ser feita diretamente em cartório sem depender de autorização judicial, podendo então, comprovada a alteração do nome de sua genitora, ser feita a atualização da certidão de nascimento do menor.

Diante da divergência, a Consulente provocou esta Corregedoria para que fosse sanada a dúvida.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer.

**É o relatório. Opino.**

O cerne da consulta consiste em responder se seria necessária autorização judicial específica para modificar o patronímico da genitora na certidão de nascimento do filho quando essa alteração tiver sido perpetrada por meio de Ação de Retificação de Registro.

Sabe-se que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Código Civil/2002), consagrando-se o nome como um direito personalíssimo, o qual é alterado somente em situações excepcionais.

Nesse toar, o Provimento 82/2019 objetivou dispor sobre procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor, além de fornecer outras providências.

O art. 1º de tal diploma prevê que:

“Art. 1º. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu